



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.268 - MS (2012/0157143-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAUDIR CARVALHO PERES E OUTROS
ADVOGADO : GREZZIELA AMARAL SALDANHA RODRIGUES SABINO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VIOLAÇÃO AO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE NORMAS DE DIREITO LOCAL. LEIS COMPLEMENTARES 53/90 E 134/09 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 280/STF POR ANALOGIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não ocorreu a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem deu integral solução à lide, dirimindo completamente a controvérsia posta sob análise.
2. O acórdão combatido elucidou a celeuma baseando-se em legislação estadual, quais sejam, as Leis Complementares Estaduais nºs 53/90 e 134/09 do Estado de Mato Grosso do Sul. Assim, impossível a análise da irrisignação, tendo em vista o óbice da Súmula 280/STF.
3. O agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irrisignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.268 - MS (2012/0157143-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAUDIR CARVALHO PERES E OUTROS
ADVOGADO : GREZZIELA AMARAL SALDANHA RODRIGUES SABINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em face da decisão em agravo que negou seguimento ao especial (e-STJ Fl. 483/485), consignando não configurada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e que, com relação à matéria de fundo, o Tribunal de origem decidiu a lide à luz de legislação estadual, o que implica na aplicação da Súmula 280 do STF à pretensão do recorrente, por analogia.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 483):

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PARA A PROMOÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Na presente irresignação, o agravante sustenta restar evidente a contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil, verberando que *"...teses de extrema relevância não foram objeto de pronunciamento pelo Tribunal a quo, haja vista que, caso tivesse apreciado a tese federal apresentada pelo ente público, outra solução teria sido dada à lide..."* (e-STJ fl. 492).

Assevera ainda que *"Na realidade, não se faz necessário conhecimento da legislação estadual, porquanto o caso em apreço comporta discussão jurídica que envolve exclusivamente matéria de âmbito federal. O que o ente público defende é que o ordenamento jurídico pátrio proíbe expressamente que os militares estaduais venham a ter condições superiores aos membros das Forças Armadas..."* (e-STJ fls. 494/495).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja reconhecida a alegada contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil ou seja dado provimento ao recurso especial, com a reforma do aresto recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.268 - MS (2012/0157143-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VIOLAÇÃO AO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE NORMAS DE DIREITO LOCAL. LEIS COMPLEMENTARES 53/90 E 134/09 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 280/STF POR ANALOGIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não ocorreu a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem deu integral solução à lide, dirimindo completamente a controvérsia posta sob análise.
2. O acórdão combatido elucidou a celeuma baseando-se em legislação estadual, quais sejam, as Leis Complementares Estaduais nºs 53/90 e 134/09 do Estado de Mato Grosso do Sul. Assim, impossível a análise da irresignação, tendo em vista o óbice da Súmula 280/STF.
3. O agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

Inicialmente, no que tange à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, entendo que ela não ocorreu, pois verifica-se dos autos que o Tribunal de origem deu integral solução à lide, dirimindo completamente a controvérsia posta sob análise.

Ademais, o acórdão combatido elucidou a celeuma baseando-se em legislação estadual, quais sejam, as Leis Complementares Estaduais nºs 53/90 e 134/09. Assim, impossível a análise da irresignação, tendo em vista o óbice da Súmula 280 do STF, que se aplica analogicamente à situação.

Assim, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 483/485):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Trata-se de agravo manejado por Estado de Mato Grosso do Sul, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nesses termos ementado, *litteris*:

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - BOMBEIROS MILITARES - PROMOÇÃO AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR, INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CURSOS - ART. 15, § 8º, INC. II, DA LC 53/90, ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 134/2009 - DIREITO ADQUIRIDO - PROMOÇÃO DEVIDA - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSOS IMPROVIDOS.

Tendo em vista que os apelados preencheram os requisitos legais (art. 15, § 8º, II da LC 53/90), antes da alteração legislativa promovida pela LC 134/2009, em observância ao direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, da CF) e considerando as particularidades próprias dos Estados, que por vezes não permite a exata consonância com a legislação federal, fazem jus à promoção pretendida, devendo ser confirmada a sentença com o improvimento dos recursos. (e-STJ fl. 207).

Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados, em decisão assim resumida, *verbis*:

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - LIMITES DO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração se os fundamentos do acórdão estão por demais claros, sendo todas as matérias e teses desenvolvidas pelas partes julgadas inteiramente, evidenciando que o embargante objetiva, em verdade, o prequestionamento expresso e a rediscussão de matéria já devidamente apreciada, não havendo falar em ocorrência de omissão. (e-STJ fl. 240)

Nas razões do recurso especial, em síntese, a parte recorrente alega violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois haveria omissão no julgado, a despeito da oposição de aclaratórios.

Sustenta, ainda, contrariedade aos artigos 24 do Decreto nº 667/69; 14 e 43 do Decreto Federal nº 88.777/83 e ao artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 5.821/72, na medida em que foi concedida a segurança para que se verifica-se a promoção dos recorridos, independentemente de realização de curso de formação.

Contrarrazões às fls. 338/352.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação à suposta omissão no aresto combatido, destaco que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior.

Analisando-se os autos, percebe-se que o Tribunal *a quo* examinou toda a matéria, de maneira suficiente, para a solução integral da lide, não havendo, portanto, que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Como quer que seja, com relação aos demais dispositivos tidos por violados, muito embora o recorrente suscite violação de legislação infraconstitucional, extrai-se da simples leitura da fundamentação do acórdão recorrido que a questão pertinente aos requisitos para a promoção dos recorridos à graduação de Terceiro Sargento Bombeiro Militar, foi decidida a partir da análise de legislação estadual, qual seja, as Leis Complementares nºs 53/90 e 134/09, do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim, conclui-se que o exame acerca da veracidade das alegações recursais demandaria, necessariamente, a interpretação de norma local referida, o que é impossível na via do especial, ante o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"

Neste sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PERCEPÇÃO DE SOLDADO EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR MÍNIMO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ENQUANTO PREJUDICIAL DE MÉRITO. EXAME DE NORMAS DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há que se falar na existência de omissões quando ao mérito da demanda, quando este não foi analisado em face do reconhecimento da incidência da prescrição do fundo de direito enquanto prejudicial de mérito.

2. O exame da prescrição no caso em concreto inevitavelmente demandaria o revolvimento de direito local, o que é vedado na via recursal eleita a teor da Súmula 280/STF, por aplicação analógica.

(Precedentes: AREsp nº 166.360 - PE (2012/0076188-0) - Relator : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA; AREsp nº 176.199 - PE (2012/0097028-7) - Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; AREsp nº 172.033 - PE (2012/0087545-8) - Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 155.872/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. PROMOÇÃO. LEI COMPLEMENTAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADUAL 53/90. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CONFRONTO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no AREsp 14.856/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 16/03/2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO DE SERVIDOR MILITAR REFORMADO. LEIS 6.783/74 e 10.426/90 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise da controvérsia demanda o imprescindível exame do direito local, especificamente, as Leis 6.783/74 e 10.426/90 do Estado de Pernambuco, pretensão inviável na instância especial, a teor da vedação prescrita na Súmula 280/STF.

2. Uma das mais fortes características da Federação Brasileira é o respeito à autonomia dos Estados-membros, no espaço jurisdicional, que não pode ser tutelada por decisão supra-estadual, salvo se infringir cláusula de Direito Federal.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1370893/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012)

Ante tudo quanto exposto, CONHEÇO do AGRAVO para NEGAR SEGUIMENTO ao RECURSO ESPECIAL. [...]"

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0157143-8

**AgRg no
AREsp 207.268 / MS**

Números Origem: 1090587546 152825420128120000 152842420128120000 20110023332
20110023332000100 20110023332000101 20110023332000102 20110023332000103
20110023332000104

PAUTA: 09/10/2012

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAUDIR CARVALHO PERES E OUTROS
ADVOGADO : GREZZIELA AMARAL SALDANHA RODRIGUES SABINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAUDIR CARVALHO PERES E OUTROS
ADVOGADO : GREZZIELA AMARAL SALDANHA RODRIGUES SABINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.